



TCE-SC

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **119**
MAIO DE 2024



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **119**
M A I O D E 2 0 2 4

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 22/00618900 – Câmara Municipal tem competência exclusiva para dispor sobre seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos e funções6

@TCE 20/00036150 – Aplicação de multa a Prefeito por uso de publicidade institucional para fins de promoção pessoal.....7

@CON 23/00773745 – Entidades representativas de categoria profissional ou econômica são abrangidas na definição de OSC8

@PNO 24/00305247 – Instrução normativa regulamenta fiscalização remota e o sistema de comunicação do TCE/SC e Resolução dispõe sobre ações de controle externo.....9

@CON 24/00079131 – Requisitos para sociedade de economia mista realizar concessão e permissão de uso de bens imóveis.....10

@RLI 21/00674204 – Revogação de cautelar que suspendeu o Programa de Incentivo à Cultura e determinações à Fundação Catarinense de Cultura..... 11

@CON 24/00223941 – Impossibilidade de contratação de trabalhadores terceirizados por município com a finalidade de cessão à unidade gestora estadual 12

1.2 ATOS DE PESSOAL..... 13

@REC 23/00417604 – Concessão de aposentadoria de policial civil com paridade de reajustes depende da existência de previsão em lei complementar de cada ente federativo 13

@CON 23/00669760 – Contagem de tempo de serviço público prestado em cargo anterior.....14

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO 15

@CON 23/00499155 – Uso de cartão de pagamento para contratação e adimplemento de despesas públicas 15

@CON 23/00626360 – Possibilidade de criação de fundos soberanos municipais (subnacionais) 17

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
@LCC 23/00118291 – Irregularidades em pregão eletrônico para manutenção de veículos automotores.....	18
@CON 23/00628494 – Inviabilidade de previsão de forma de pagamento parcelada, mensal, fixa e consecutiva em contrato de fornecimento não contínuo de bens.....	19
@CON 23/00340636 – Câmara Municipal pode contratar intérprete de Libras para suas sessões por licitação regular ou direta	20
@REP 22/00005738 – Irregularidade em edital de revitalização de área tombada por ausência de submissão do projeto aos órgãos competentes	21
@CON 23/00490107 – É possível a contratação de equipamentos acompanhados de sistema por inexigibilidade de licitação.....	22
1.5 MEIO AMBIENTE.....	23
@RLI 23/00579426 – Irregularidades em atos administrativos referentes ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Criciúma....	23
1.6 PROCESSUAL.....	24
@CON 24/00067044 – Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade.....	24
1.7 OUTROS TEMAS.....	25
@LEV 22/80067913 – Levantamento de políticas de assistência social nos municípios de Santa Catarina	25
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	27
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	27
RE 766.304/RS (Tema 683 RG).....	27
Direito à nomeação de candidato preterido e prazo para ajuizamento da ação judicial – Repercussão Geral	
ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE	28
Concursos públicos da área de segurança pública: limite de vagas para mulheres	

ADI 7.331/DF	28
Empresas estatais: restrições às indicações políticas para o Conselho de Administração e para diretoria	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	28
Acórdão 2887/2024 Primeira Câmara	29
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Afastamento. Rejeição de alegações de defesa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	
Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara	29
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação	
Acórdão 2926/2024 Primeira Câmara.....	30
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo judicial	
Acórdão 803/2024 Plenário.....	30
Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência	
Acórdão 823/2024 Plenário	30
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitação. Preço unitário. Sobrepreço	
Acórdão 3161/2024 Primeira Câmara	31
Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto. Lei ordinária. Secretário. Prefeito	
Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara.....	31
Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual	
Acórdão 863/2024 Plenário.....	32
Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Desapropriação. Interferência	

Acórdão 2811/2024 Segunda Câmara32

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial.
Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial.
Instauração. AGU

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara33

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação.
Débito. Quantificação

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal tem competência exclusiva para dispor sobre seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos e funções



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS.

RESUMO:

Exigir em Lei Orgânica Municipal submissão à lei complementar de matérias de competência exclusiva de Câmara Municipal, tocante à sua organização interna, como é o caso da criação, da transformação e da extinção de cargos, fere a simetria com a Constituição Federal, visto que é necessário observar os mesmos parâmetros afeitos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Além disso, matéria de competência exclusiva de Câmara Municipal não deve ser submetida à sanção de Prefeito Municipal, em respeito ao princípio da separação e da autonomia dos poderes, como ocorre com a criação, a transformação e a extinção de cargos próprios do quadro de pessoal do Poder Legislativo, que pode ser por ele deliberado e aprovado em norma interna.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Prefeito do Município de Taió, sobre a Lei Complementar Municipal nº 85/2005, bem como as consequências dela para os servidores públicos municipais nomeados após concurso público para preencher os cargos efetivos criados pela referida norma.

Ainda, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2430 e recomendou à Câmara Municipal de Taió a observação do Prejulgado nº 1136.

@CON 22/00618900. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 314/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/05/2024.

Aplicação de multa a Prefeito por uso de publicidade institucional para fins de promoção pessoal



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. IMPESSOALIDADE. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DAS PUBLICAÇÕES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina instaurou processo de tomada de contas especial para apurar suposta promoção pessoal do Prefeito Municipal de Gaspar nas peças publicitárias no programa “Avança Gaspar”.

Assim, julgou irregulares sem imputação de débito as contas pertinentes e aplicou multa ao então Prefeito, diante da caracterização de promoção pessoal (nome, imagem e gestão), em afronta ao princípio da impessoalidade, bem como aos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Ainda, recomendou ao Município que se abstenha de divulgar campanhas nas quais sejam promovidos o nome, imagem ou a gestão do atual chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que a publicidade/divulgação de seus atos, programas, obras ou serviços deve observar o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social.

@TCE 20/00036150. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.
Acórdão nº 134/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 06/05/2024.

Entidades representativas de categoria profissional ou econômica são abrangidas na definição de OSC



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ASSOCIAÇÃO SINDICAL. SINDICATO. ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2431 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Capão Alto, sobre a possibilidade de enquadramento de associações profissionais, sindicatos patronais/profissionais e associações no conceito de Organização da Sociedade Civil (OSC), bem como de utilização de termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação para celebração de parcerias com essas entidades.

Nesse sentido, o Tribunal orientou que as associações profissionais, sindicatos patronais ou profissionais e associações sindicais, observados os princípios previstos no art. 8º da Constituição Federal, enquadram-se no conceito de OSC para fins de parceria com a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que a definição de OSC abrange as entidades representativas de categoria profissional ou econômica, é possível utilizar termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação para celebração de parcerias em regime de mútua cooperação com tais entidades.

Para tanto, é necessário: I) que a ação desenvolvida tenha finalidade pública e interesse recíproco entre as partes, na realização de políticas de interesse da sociedade; II) que a entidade demonstre claramente experiência prévia na realização do objeto social, com a expertise e a estrutura necessárias para cumprir com o objeto previsto no ajuste celebrado; e III) não haja vedação na legislação local, em observância ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

@CON 23/00773745. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 682/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/05/2024.

Instrução normativa regulamenta fiscalização remota e o sistema de comunicação do TCE/SC e Resolução dispõe sobre ações de controle externo



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES. REGULAMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO REMOTA E DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Instrução Normativa TC-34/2024, que regulamentou a fiscalização remota, e a Resolução TC-253/2024, que alterou o Regimento Interno e a Resolução TC-161/2020, dispondo sobre as ações de controle externo.

Na Instrução Normativa, foram tratados temas como sistema de comunicação, fiscalização remota, responsabilidade do controle interno, prazos, entre outros. Ressalta-se que a regulamentação da fiscalização remota levou em conta os avanços tecnológicos e os serviços de comunicação que disponibilizam novas formas de realização de fiscalização, com maior celeridade e eficiência. Já a Resolução TC-253/2024 tratou sobre ações de controle externo e diligências.

A regulamentação da fiscalização remota e as alterações nas resoluções visam contribuir para a efetividade das ações de fiscalização e para a boa gestão pública, ao propiciar aos gestores a oportunidade de corrigir atos, porventura, irregulares, o que também contribui substancialmente para a redução de custos do controle.

@PNO 24/00305247. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Resolução nº TC-253/2024 e Instrução Normativa nº TC-34/2024, disponibilizadas no Diário Oficial do TCE/SC de 13/05/2024.

Requisitos para sociedade de economia mista realizar concessão e permissão de uso de bens imóveis



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL. CONCESSÃO DE USO. TERMO DE CESSÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2435 ao responder à consulta do Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, sobre a possibilidade e a legalidade de contrato de permissão de uso de imóvel de propriedade da estatal.

Assim, o Tribunal orientou que sociedade de economia mista pode realizar concessão de uso, desde que apresente justificativa, autorização pelo Conselho de Administração e procedimento licitatório, podendo se dar tanto de forma remunerada como gratuita.

Por sua vez, no caso de permissão de uso, o procedimento licitatório fica dispensado caso o imóvel seja direcionado à entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública, restando imprescindível justificativa e autorização pelo Conselho de Administração, podendo a cessão ocorrer de forma remunerada ou gratuita.

Ainda, o Tribunal entendeu que é indispensável a formalização do termo de cessão por meio de instrumento de contrato que deverá prever, dentre outras disposições, o prazo da concessão e o ressarcimento das despesas referentes à utilização da parte correspondente do bem pelo cessionário, tais como: tributos, taxas, serviços de vigilância, limpeza etc.

@CON 24/00079131. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 755/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/05/2024.

Revogação de cautelar que suspendeu o Programa de Incentivo à Cultura e determinações à Fundação Catarinense de Cultura



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ATOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. AVANÇOS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. REVOGAÇÃO.

RESUMO:

Em procedimento de inspeção, o Tribunal de Contas de Santa Catarina revogou medida cautelar que determinara a suspensão do Programa de Incentivo à Cultura (PIC) e a abstenção da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) de aprovar novos projetos culturais para o recebimento de apoio financeiro.

Dessa forma, o Tribunal determinou à FCC que finalize a inserção de informações completas de todos os projetos já apresentados e em tramitação no PIC e que adote providências a fim de possibilitar, em seu Painel, a extração de dados em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

Recomendou ainda que esta promova a disponibilização, em tempo real, de todos os projetos inscritos por meio da inserção das informações nos sistemas utilizados por ela, incluída correspondente prestação de contas e a atualização do plano de consentimento para tratamento de dados pessoais.

@RLI 21/00674204. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 747/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/05/2024.

Impossibilidade de contratação de trabalhadores terceirizados por município com a finalidade de cessão à unidade gestora estadual



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. RECURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO DE TRÂNSITO. DESPESAS DECORRENTES. TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DE TERCEIRIZADOS CONTRATADOS PELA MUNICIPALIDADE À UNIDADE GESTORA ESTADUAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2437 ao responder à consulta do Controlador Interno do Município de Palhoça, sobre a possibilidade de o Ente empregar recursos oriundos de convênio de trânsito para a contratação de serviços terceirizados destinados à unidade gestora estadual.

Dessa forma, o Tribunal entendeu que a utilização de recursos provenientes de multas de trânsito para a contratação de serviços terceirizados é regular, conforme art. 320 do CTB, Resolução nº 875/2021 do CONTRAN e item 10 do Prejulgado nº 940 do Tribunal. Entretanto, não há amparo legal para a contratação de trabalhadores terceirizados por município com a finalidade de cessão subsequente à unidade gestora estadual devido à incongruência entre os processos de contratação (município) e execução dos serviços (órgão do estado).

@CON 24/00223941. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 778/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 28/05/2024.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Concessão de aposentadoria de policial civil com paridade de reajustes depende da existência de previsão em lei complementar de cada ente federativo



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE REEXAME. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ILEGALIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVERSÃO À ATIVA PARA OBTENÇÃO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. INVIABILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou parcialmente procedente recurso de reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), a respeito de decisão que denegou o registro do ato de aposentadoria de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O registro de aposentadoria foi denegado porque havia controvérsia em relação ao cálculo de proventos da aposentadoria com adoção da paridade e da integralidade, sem a devida aplicação da fórmula disposta no art. 40, § 3º da Constituição Federal à época vigente, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 1º da Lei (Federal) nº 10.887/2004.

Por sua vez, no julgamento do recurso, o Tribunal manteve a denegação do registro do ato, com ajuste no fundamento, pois a irregularidade passou a ser justificada pela concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto no art. 2º do Decreto Estadual nº 4.806/2006, em ofensa ao princípio da legalidade estrita.

A decisão teve como fundamento o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com Repercussão Geral (Tema 1019), que firmou a tese de que o policial civil

tem direito à aposentadoria especial com proventos calculados com base na regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transições insculpidas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/2005, mas que a concessão do benefício com paridade de reajustes depende da existência de previsão em lei complementar de cada ente federativo.

Nesse sentido, foi determinado ao IPREV a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria que concedeu a aposentadoria, observando-se o contraditório e a ampla defesa. O novo ato aposentatório deve prever a concessão de aposentadoria especial com integralidade, considerando o valor da última remuneração do servidor em atividade, mas com reajuste seguindo os critérios do Regime Geral de Previdência Social, sem, portanto, a aplicação da paridade prevista no art. 2º do Decreto (estadual) nº 4810/2006, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº1019 de Repercussão Geral.

@REC 23/00417604. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 748/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/05/2024.

Contagem de tempo de serviço público prestado em cargo anterior



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2436, ao responder à consulta do Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, sobre a contagem de tempo de serviço público prestado em cargo anterior como período aquisitivo para concessão de adicional de serviço junto ao novo cargo.

Nesse sentido, o Tribunal firmou oito teses sobre o assunto. Assim, além de outros apontamentos, orientou que, havendo investidura em cargo diverso decorrente de concurso público, é assegurada a contagem do

período prestado no cargo anterior, inclusive para fins de composição do período aquisitivo de adicional por tempo de serviço, desde que existente previsão na lei local e nos termos expressamente nela autorizados.

Todavia, não é possível computar o tempo de serviço público anterior para fins de concessão de adicional por tempo de serviço caso o novo cargo público seja remunerado por subsídio. Além disso, não é possível a contagem de diferentes tempos de serviço na Administração Pública e na iniciativa privada quando resultantes de atividades prestadas de forma concomitante, ainda que digam respeito a cargos ou a empregos cuja acumulação é constitucionalmente admitida, sob pena de cômputo fictício de tempo de serviço.

O Tribunal também entendeu que a averbação do tempo de serviço público anterior não constitui um efeito automático do ingresso no novo cargo público, pois depende de aceitação do órgão público de destino após comprovação de direito. Por fim, orientou que a concessão de qualquer vantagem remuneratória deve obedecer aos requisitos e limitações de criação e aumento de despesa de pessoal estipulado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

@CON 23/00669760. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 756/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/05/2024.

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

Uso de cartão de pagamento para contratação e adimplemento de despesas públicas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DESPESAS PÚBLICAS. USO DE CARTÃO DE PAGAMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. SUPRIMENTO DE FUNDOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa reformou o Prejulgado nº 2096 ao responder à consulta do ex-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), sobre a possibilidade de regulamentação interna do uso de cartão de pagamento para contratação e adimplemento de despesas públicas, em hipóteses diferentes do suprimento de fundos, bem como a forma correta de empenhamento.

Assim, o Tribunal orientou que o cartão de pagamento é apenas um meio de transferência de recursos, equiparando-se, para fins de direito financeiro, ao cheque, ao PIX, à TED e ao DOC. Trata-se, portanto, de mera variação na forma de pagamento e, como tal, não carece de lei em sentido estrito para regulamentação do seu uso, bastando norma infralegal, sem prejuízo da observância das regras relativas à contratação (por meio de licitação ou direta) e à execução orçamentária (de forma ordinária ou no regime de adiantamento).

Nesse sentido, a prévia regulamentação do uso do cartão de pagamento é necessária, no âmbito de cada ente federado, devendo estabelecer quem pode utilizar, em quais circunstâncias, autorizações e restrições de uso, limites de valores, controles administrativos, entre outros aspectos inerentes à tecnologia disponibilizada.

Ainda, o Tribunal entendeu que os aportes efetuados no cartão de pagamento que não digam respeito a regime de adiantamento (suprimento de fundos) ou ao pagamento antecipado devem ser considerados unidade de caixa e os pagamentos de gastos custeados com esses recursos devem ser precedidos de empenho para o credor (fornecedor/prestador) e de liquidação, com base em documentos idôneos e em disposições contratuais, nos termos dos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964.

@CON 23/00499155. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 636/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/05/2024.

Possibilidade de criação de fundos soberanos municipais (subnacionais)



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE FUNDOS SOBERANOS MUNICIPAIS (SUBNACIONAIS). NATUREZA JURÍDICA DE FUNDOS ESPECIAIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI ORDINÁRIA).

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2432 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Grão Pará, sobre a possibilidade jurídica de criação de fundo soberano ou de desenvolvimento econômico municipal e a necessidade de adoção de legislação específica para tanto.

Assim, o Tribunal orientou que é possível a criação de fundos soberanos municipais (subnacionais), os quais possuem natureza jurídica de fundos especiais, na forma da Lei nº 4.320/1964 (arts. 71 a 74), desde que mediante autorização legislativa específica (lei ordinária).

@CON 23/00626360. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 720/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/05/2024.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Irregularidades em pregão eletrônico para manutenção de veículos automotores



EMENTA RESUMIDA:

ANÁLISE DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. REGISTRO DE PREÇOS. EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina apontou irregularidades em edital de pregão eletrônico promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), com vistas ao registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, no valor máximo de R\$ 150.000.000,00.

Assim, o Tribunal indicou diversas irregularidades. Nesse sentido, ausência de justificativa dos quantitativos com base em estudos e projeções da demanda da Administração Pública, bem como de previsão de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, elevando o risco de contratações antieconômicas e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, entre outras.

Ainda, a Corte de Contas recomendou ao CINCATARINA a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de irregularidades na execução contratual em relação aos contratos celebrados e com vigência até 2024 e medidas para elaboração dos próximos editais e contratos deles decorrentes com objetos semelhantes.

@LCC 23/00118291. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 644/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/05/2024.

Inviabilidade de previsão de forma de pagamento parcelada, mensal, fixa e consecutiva em contrato de fornecimento não contínuo de bens



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE BENS. PAGAMENTO DIFERIDO EM PARCELAS FIXAS. DESPESA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2433 ao responder à consulta da Prefeita do Município de Canoinhas, sobre a possibilidade de a Administração prever, em contrato de fornecimento de luminárias instaladas com tecnologia LED, para atendimento ao município, cláusula que disponha sobre a forma de pagamento parcelado, em 60 vezes, mensais, fixas e consecutivas, honrado de acordo com o superávit e com a economia de energia gerada pelas manutenções.

Assim, o Tribunal entendeu que as condições, inclusive o prazo para liquidação e pagamento, devem ser estabelecidas no contrato. Nesse sentido, é inviável prever forma de pagamento parcelada, mensal, fixa e consecutiva, haja vista que o pagamento da despesa só será efetuado após a sua regular liquidação, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Ainda, orientou que a regular liquidação requer prévia verificação do fornecimento dos bens e/ou medição dos serviços executados, ou seja, mediante a efetiva comprovação do fato gerador da despesa pública.

@CON 23/00628494. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 719/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/05/2024.

Câmara Municipal pode contratar intérprete de Libras para suas sessões por licitação regular ou direta



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ACESSIBILIDADE. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.

RESUMO:

O serviço de tradução e interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais (Libras) das sessões plenárias da Câmara Municipal não constitui atribuição exclusiva de servidor público integrante do quadro permanente de pessoal da Administração Pública (titular de cargo efetivo ou emprego público).

Assim, é possível sua execução por terceiros contratados pelo Poder Legislativo usando meios e condições legais admissíveis se não houver previsão da atribuição no quadro de pessoal.

Nesse sentido, a Câmara Municipal pode contratar o serviço de tradução e interpretação simultânea para Libras das sessões plenárias mediante processo de licitação regular ou contratação direta, podendo eleger distintas soluções conforme a necessidade administrativa, observando as balizas legais em cada caso.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Presidente da Câmara Municipal de Mafra, sobre a possibilidade de contratar intérprete de Libras para atuar na realização das sessões plenárias do legislativo municipal. Por fim, o Prejulgado nº 2434 foi fixado.

@CON 23/00340636. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 745/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/05/2024.

Irregularidade em edital de revitalização de área tombada por ausência de submissão do projeto aos órgãos competentes



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA DE REVITALIZAÇÃO EM REGIÃO TOMBADA E CARACTERIZADA COMO ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL. PROJETO EM DESACORDO COM O PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, acerca de irregularidades no projeto e no contrato realizado pelo Município de Florianópolis para a revitalização do centro leste da Capital.

A decisão foi proferida em razão de o edital de concorrência ter sido feito sem a submissão do projeto para análise técnica da Fundação Catarinense de Cultura e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visto que a intervenção se daria em região tombada.

Para o Tribunal, o lançamento de edital de licitação para execução de obra em região tombada sem submissão do projeto aos órgãos competentes para análise e sem observância de disposição do Plano Diretor, que exigia a manutenção dos “revestimentos originais ou antigos de valor histórico”, configura grave infração à normal legal ou regulamentar. Diante disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 7.500,00 ao ex-Secretário de Infraestrutura de Florianópolis.

@REP 22/00005738. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 158/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 23/05/2024.

É possível a contratação de equipamentos acompanhados de sistema por inexigibilidade de licitação



EMENTA RESUMIDA:

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. OBJETO SINGULAR. FORNECEDOR EXCLUSIVO. JUSTIFICAÇÃO CASUÍSTICA. DETENÇÃO DE PATENTE E MOTIVAÇÃO MERAMENTE PRINCIPIOLÓGICA INSUFICIENTES. INTERESSE PÚBLICO. EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado nº 1916, acerca da possibilidade de licitação direta para adquirir equipamento acompanhado de sistema quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento.

Assim, o Tribunal manteve o entendimento de que a aquisição de equipamento acompanhado de sistema, mediante inexigibilidade de licitação, é regular quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação, e o contratado demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração.

No mesmo sentido, atualizou o referido prejulgado, orientando que a detenção da patente do objeto não justifica, por si só, a inexigibilidade licitatória, pois esta é viabilizada pela imprescindibilidade das características daquele produto para a consecução dos fins administrativos.

Por fim, o Tribunal acrescentou que inexigibilidade de licitação somente se justifica pela necessidade concreta de operacionalização/ implementação de atividade administrativa, não sendo suficiente a afirmação genérica que aquele determinado objeto atende o interesse público, a eficiência e a economicidade.

@CON 23/00490107. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 684/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/05/2024.

1.5 MEIO AMBIENTE

Irregularidades em atos administrativos referentes ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Criciúma



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. SUSTENTABILIDADE. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANEJAMENTO MUNICIPAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. ADEQUAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE. PLANO DE AÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregulares os atos administrativos referentes à manutenção do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Criciúma (Lei Municipal nº 7.329/2018), em comparação ao disposto na lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e na Lei nº 11.445/2007.

Nesse sentido, na inspeção foram constatadas irregularidades referentes às regras para etapas de gerenciamento de resíduos sujeitos a plano de gerenciamento específico, à capacitação técnica, à sustentabilidade econômico-financeira, aos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, além de outras inconformidades.

Diante disso, o Tribunal determinou ao Prefeito do Município de Criciúma a elaboração de um plano de ação, acompanhado de cronograma, para a efetiva atualização/revisão do PMGIRS, bem como sua atualização, em conformidade com a Lei Municipal nº 7.329/2018 e com as Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, no prazo de 90 dias.

@RLI 23/00579426. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 740/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/05/2024.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE DA CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta da Assessora Jurídica do Município de Ilhota, sobre reequilíbrio econômico-financeiro de contrato para a realização de obra asfáltica com base na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Isso ocorreu porque esta não foi feita por autoridade legitimada, tratava de caso concreto, além de estar desacompanhada de parecer jurídico. Assim, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104, incisos II, III, e V do Regimento Interno do Tribunal foram descumpridos.

Entretanto, como a Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, foram encaminhados à consulente e ao município os Prejulgados nº 869, 1952, 1992 e 2313, que poderão auxiliá-los quanto às providências pertinentes.

Por fim, cabe orientar que os jurisdicionados não legitimados a propor consultas podem contar com o corpo técnico do Tribunal para dirimir suas dúvidas sobre licitações e contratos por meio do e-mail dlc.duvidas@tcsc.tc.br bem como pelo Atendimento Virtual, nos termos da Instrução Normativa nº TC-30/2021.

@CON 24/00067044. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 750/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/05/2024.

1.7 OUTROS TEMAS

Levantamento de políticas de assistência social nos municípios de Santa Catarina



EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. MAPEAMENTO DA REDE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS. INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO DE FUTURAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou levantamento envolvendo mapeamento da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos municípios catarinenses, para verificação preliminar de temas relacionados às políticas de assistência social nos municípios de Santa Catarina, com a finalidade de subsidiar decisões de realização de procedimentos de auditoria ou de realização de capacitação de membros dos respectivos conselhos.

Dessa forma, o Tribunal incluiu diversos procedimentos fiscalizatórios no seu Plano de Ação do Controle Externo para execução futuras, como: a) avaliar os equipamentos e atendimentos das unidades de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes; b) avaliar as unidades de acolhimento para pessoa idosa; c) avaliar a adequação da implantação das diretrizes contidas no Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua; d) avaliar a adequação da aplicação dos recursos da pactuação do cofinanciamento do Estado.

Além disso, e) avaliar a adequação do quadro de pessoal das secretarias municipais de assistência social; f) verificar as inconsistências de saldos e adequação da aplicação dos recursos dos fundos municipais da criança e do adolescente e da pessoa idosa; g) verificar a adequação

dos benefícios eventuais em observância ao disposto na LOAS, na NOB/SUAS e nas regulamentações municipais; e h) acompanhar a implantação do Programa Primeira Infância no SUAS e o reordenamento das ações de Assistência Social do Programa Criança Feliz.

@LEV 22/80067913. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 737/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/05/2024.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Direito à nomeação de candidato preterido e prazo para ajuizamento da ação judicial – Repercussão Geral.

RE 766.304/RS (Tema 683 RG)

TESE FIXADA: “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame”.

Concursos públicos da área de segurança pública: limite de vagas para mulheres.

ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE

RESUMO: A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas.

Empresas estatais: restrições às indicações políticas para o Conselho de Administração e para diretoria.

ADI 7.331/DF

TESE FIXADA: “1. São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, que impõem vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais (CF, art. 173, § 1º).”

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Afastamento. Rejeição de alegações de defesa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Acórdão 2887/2024 Primeira Câmara

RESUMO: Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lindb). Este dispositivo não se aplica apenas à dosimetria da pena, podendo, em situações-limite, servir de fundamento para relevar a aplicação da sanção pelo Tribunal.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara

RESUMO: Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 – Lindb).

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo judicial.

Acórdão 2926/2024 Primeira Câmara

RESUMO: Atos praticados no âmbito de processo judicial não interrompem a contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração (art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022).

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

Acórdão 803/2024 Plenário

RESUMO: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitação. Preço unitário. Sobrepreço.

Acórdão 823/2024 Plenário

RESUMO: Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem

ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto. Lei ordinária. Secretário. Prefeito.

Acórdão 3161/2024 Primeira Câmara

RESUMO: A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispendo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual.

Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara

RESUMO: É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Desapropriação. Interferência.

Acórdão 863/2024 Plenário

RESUMO: O projeto básico de obras rodoviárias deve contemplar todas as soluções relativas às desapropriações necessárias e ao remanejamento de interferências, a exemplo de redes e tubulações de energia elétrica, gás, água, esgoto, fibras óticas (art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021).

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.

Acórdão 2811/2024 Segunda Câmara

RESUMO: Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara

RESUMO: A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce_sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://wa.me/5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce_sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170